IMPOSTO — DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE

— É válido o lançamento bem como a cobrança de dívida ativa proveniente de declaração do contribuinte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Johannes Baptista Albercht
Agravo de instrumento nº 63 424 — Relator: Sr. Ministro Cunha Peixoto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de outubro de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: I — Trata-se de um executivo fiscal, proposto pela Fazenda Pública de São Paulo, para cobrança da importância de Cr$ 28 416,53, julgado procedente.

O Vice-Presidente do Tribunal de Alçada negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo executado, por des-

pacho do qual se destaca o trecho seguinte:

"Ressalte-se, de início, que, no caso, não há falar em violação dos preceitos legais referidos pelo Recorrente. O venerando acórdão recorrido tão somente procurou dar-lhes *interpretação razoável* (*Súmula* 400).

Trata-se de lançamento resultante de declaração do próprio contribuinte, o que é previsto no Código Tributário Nacional (art. 147). Aliás, conforme ressalta a Recorrida, trata-se de débito declarado e não pago na época fixada. Basta confrontarmos o imposto constante da certidão de fls. 3, com o declarado nas guias de fls. 71-80, para verificarmos que nenhum centavo mais é cobrado" (fls. 119).

A inscrição da dívida foi realizada de acordo com o previsto no art. 201 do CTN pois se trata de dívida tributária regularmente inscrita depois de esgotado o prazo fixado para pagamento (Lei nº 10 396/70 — art. 2º — com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10 424/71).

Conclui-se, portanto, que, no caso, era dispensável o processo administrativo.

Igualmente, improcede a argumentação do Recorrente quanto à *imunidade tributária.* É que a atividade daquele, muito nobre e de alcance social, não se enquadra nas "instituições de educação ou assistência social."

Ressalte-se, em remate, que, conforme argumenta a Recorrida, até as operações praticadas pelo Sesi, que é entidade reconhecida como de assistência social, estão sujeitas ao ICM (RE nº 75 505 — Paraná — DJU — 9.3.73 — *apud* — fls. 122)."

II — Negamos provimento ao agravo, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, vazado nos termos seguintes:

"A débil argumentação do Agravante não abala os fundamentos do r. despacho atacado. Se, nas instâncias ordinárias, não conseguiu ilidir a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, defeso lhe é discuti-la no excepcional grau de recurso.

Quanto à imunidade invocada, por se tratar de fornecimentos a entidades de educação e órgãos governamentais, a orientação do Pretório Excelso firmou-se em sentido contrário (ERE nº 75 505 — SESI x Est. do Paraná)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): O Ministro Aliomar Baleeiro, em seu livro *Direito Tributário Brasileiro,* p. 452, escreveu: "O lançamento pode resultar: *a*) da declaração do sujeito passivo; *b*) das informações de terceiro; *c*) de iniciativa da autoridade nos casos do art. 149 do CTN; *d*) de ato do sujeito passivo sem prévio exame da autoridade. Das duas primeiras modalidades, ocupa-se o art. 147 do CTN. prevendo os casos em que, por lei, o sujeito ativo deva declarar a matéria de fato (ocorrência do fato gerador, época, base do cálculo) — ou o terceiro deva informá-la. A técnica moderna, inspirada em que o contribuinte tem um mínimo de consciência cívica de seus deveres e das sanções pela violação destes, repousa sobretudo na declaração, controlada pelas informações de terceiros, também sob ação daquela consciência."

Ora, o acórdão recorrido declarou: "a certidão de dívida apresentada com a inicial é expressa e deixa evidente que se trata de débito declarado e não pago, mencionados os dispositivos legais aplicáveis."

Portanto, o acórdão, ao contrário de haver contrariado o CTN, deu-lhe exata aplicação e, como alude o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, a "dé-

bil argumentação do agravante não abala os fundamentos do r. despacho atacado. Se, nas instâncias ordinárias, não conseguiu ilidir a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, defeso lhe é discuti-la no excepcional grau de recurso."

II. Por outro lado, é matéria superada no Supremo Tribunal Federal que o comerciante que vende para instituição de educação não está imune ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Por estes motivos, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 63 424 (AgRg) — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Agte., Johannes Baptista Albrecht (Adv., José Martins Rodrigues).

Decisão: Negado provimento unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Primeiro Subprocurador-Geral da República, Dr. José Fernandes Dantas.